



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.721661/2013-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-014.676 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2024  
**Recorrente** MAR AZUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 31/01/2009 a 31/12/2009

**NULIDADE.**

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

**PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO. PERDA DA ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DE DCTF.**

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos tributos e aos períodos de apuração fiscalizados. As DCTF retificadoras entregues após o início do procedimento fiscal não produzem quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

**IMPUGNAÇÃO. PROVAS**

A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

## Relatório

Trata-se de processo de autos de infração relacionados à cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep) referentes ao período de janeiro a dezembro de 2009. O Auditor Fiscal identificou uma insuficiência de recolhimento das contribuições, comparando os valores declarados nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) com os valores confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), sem recolhimento ou declaração em Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

A contribuinte justificou que não pôde retificar as DCTF devido a uma norma específica. Em sua impugnação, alegou a nulidade dos autos de infração pela falta de elementos corretos para o lançamento, citando princípios constitucionais e alegando que a Administração Tributária baseou-se em informações incorretas. Também argumentou sobre o direito ao crédito tributário de PIS/Cofins, destacando mudanças na legislação que permitem o creditamento em determinadas situações, como a comercialização de álcool para fins carburantes.

Além disso, mencionou que a tributação sobre o álcool é plurifásica e não monofásica, como alegado pelo Fisco Federal, defendendo seu direito ao creditamento das contribuições. Por fim, solicitou que, caso sua impugnação não seja aceita, o lançamento seja realizado com base em informações corretas dos fatos geradores dos tributos, em vez de dados extraídos de declarações equivocadas.

Vale ressaltar que o mesmo procedimento fiscal apurou a falta de recolhimento de IRPJ e CSLL, sendo resolvido no processo administrativo nº 10183.721657/2013-90.

O acórdão recorrido, negou provimento à impugnação da contribuinte, recebendo a decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2009 a 31/12/2009

NULIDADE.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO. PERDA DA ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DE DCTF.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos tributos e aos períodos de apuração fiscalizados. As DCTF retificadoras entregues após o início do procedimento fiscal não produzem quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS

A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Inconformada com a decisão acima mencionada a contribuinte interpôs o recurso voluntário onde reprisa os argumentos trazidos em sua impugnação, acrescentando a existência de ações judiciais que lhe daria direito a crédito de PIS e COFINS em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, a existência de outra medida judicial agora que lhe permitiria o creditamento pleno do PIS e da COFINS na modalidade da não-cumulatividade.

Eis o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo e trata de matéria de competência desta Turma, portanto, passa a ser analisado.

Conforme relatado, trata-se de autos de infração que exigem crédito tributário relacionado ao não recolhimento de PIS e COFINS não-cumulativos no período de apuração de janeiro a dezembro de 2009.

A impugnação da contribuinte trouxe apenas alegações relacionadas a princípios constitucionais e à suposta falta de busca pela verdade real, pugnano pelo cancelamento dos autos de infração, contudo, sem trazer aos autos qualquer elemento de prova que lhe garantisse tal pleito.

No recurso, além de repetir as matérias trazidas na impugnação, a contribuinte recorrente inova, trazendo aos autos informações relacionadas a decisões judiciais prolatadas em seu favor que lhe permitiriam a retirada do ICMS da base de cálculo das contribuições aqui discutidas, além de outra decisão que lhe garantiria a tomada plena de crédito do PIS e COFINS não-cumulativos, mesmo tendo como atividade um ramo que estabelece a cobrança cumulativa das referidas contribuições.

Tais fatos, trazidos somente em sede de recurso voluntário, são alvo da preclusão consumativa, tratada pelo art. 17 do Decreto 70.235/72, uma vez que deveriam ter sido trazidos aos autos quando da impugnação, fase inaugural do procedimento administrativo.

No decorrer do processo a recorrente não trouxe ao processo documentos que comprovassem a existência do crédito pleiteado.

A decisão recorrida está correta. Isso se deve ao fato de que, para comprovar a liquidez e certeza do suposto direito, é fundamental que isso seja demonstrado por meio da escrituração contábil e fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, como o livro diário, razão e notas fiscais de aquisição de mercadorias.

No caso em questão, a Recorrente não apresentou qualquer documentação contábil ou fiscal capaz de comprovar a origem do crédito apurado. Todos os documentos incluídos nos autos, como a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e o PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de

Compensação), não demonstram a origem do crédito pretendido pelo contribuinte. Além disso, no recurso voluntário, a Recorrente não trouxe documentos que evidenciassem a origem do crédito.

Com relação à prova dos fatos e ao ônus da prova, os artigos 36 da Lei nº 9.784/99 e 373, inciso I, do Código de Processo Civil estabelecem que cabe à Recorrente, como autora do processo administrativo, o ônus de demonstrar o direito que está pleiteando.

Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373 do Código de Processo Civil.

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

É relevante destacar a lição do professor Hugo de Brito Machado sobre a divisão do ônus da prova:

No processo tributário fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que serve de suporte à exigência do crédito que está a constituir. Na linguagem do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus do fato constitutivo de seu direito (Código de Processo Civil, art.333, I). Se o contribuinte, ao impugnar a exigência, em vez de negar o fato gerador do tributo, alega ser imune, ou isento, ou haver sido, no todo ou em parte, desconstituída a situação de fato geradora da obrigação tributária, ou ainda, já haver pago o tributo, é seu ônus de provar o que alegou. A imunidade, como isenção, impedem o nascimento da obrigação tributária. São, na linguagem do Código de Processo Civil, fatos impeditivos do direito do Fisco. A desconstituição, parcial ou total, do fato gerador do tributo, é fato modificativo ou extintivo, e o pagamento é fato extintivo do direito do Fisco. Deve ser comprovado, portanto, pelo contribuinte, que assume no processo administrativo de determinação e exigência do tributo posição equivalente a do réu no processo civil". (original não destacado)

Pela ausência de apresentação de qualquer elemento que poderia modificar ou extinguir a decisão de primeira instância, a mesma deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 3302-014.676 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10183.721661/2013-58